DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10794/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7463/2015
PROTOCOLO	: 1590011
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2015
CONTRATADA	: LOPES E FALEIROS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E BIO DIESEL S10 PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA NA CIDADE DE CAMPO GRANDE.
VALOR INICIAL	: R$ 76.989,00 (SETENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 048/2015, formalizado pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Lopes e Faleiros Ltda.***, objetivando a aquisição de gasolina comum, óleo diesel comum e bio diesel S10 para abastecimento dos veículos do Município de Bodoquena/MS na cidade de Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R$ 76.989,00 (setenta e seis mil novecentos e oitenta e nove reais).

Há de salientar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 009/2015 e o Contrato Administrativo nº 048/2015, ambos autuados nesta Corte de Contas nos presentes Autos, foram julgados pela regularidade conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-6466/2015 (Peça 17).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade

da alteração contratual (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, abrangendo a **3ª fase**.

Inicialmente, os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise ANA-6ICE-14000/2016 (Peça 23), entendendo como necessário a notificação do responsável pela contratação, tendo em vista que a liquidação das despesas do contrato não ficou evidenciada, bem como contatou a ausência dos comprovantes de despesas referentes à execução do Contrato Administrativo nº 048/2015.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT-G.MJMS-14817/2016), o Ordenador de Despesas, Sr. ***Jun Iti Hada***, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 27).

Retornando os Autos à Equipe Técnica, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-19210/2016 (Peça 31), opinando pela regularidade do 1º Termo Aditivo, nos termos do Inciso III, § 4º, art. 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas e pela regularidade do Contrato Administrativo nº 048/2015, com fulcro no art. 120, Inciso III, do citado Regimento Interno, tendo em vista que o valor empenhado fora totalmente liquidado e pago, o que comprova a sua execução.

Ato seguinte, os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17819/2016 (Peça 33), entendendo que foram cumpridas todas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, motivo pelo qual opina pela regularidade do 1º termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do art. 120, Incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos a respeito da 3ª fase, opinando pela sua regularidade.

Após analisar os documentos acostados aos Autos, acompanho o posicionamento lançado pelos Órgãos de Apoio a esta Corte de Contas, no que tange à regularidade da formalização contratual, da alteração do Contrato Administrativo nº 048/2015 e da sua execução financeira.

Sendo assim, entendo que estão presentes todos os pressupostos necessários para a formalização do contrato em tela.

No que diz respeito à alteração contratual, a mesma atende a legislação em vigência, motivo pelo qual, merece a chancela de regularidade por parte desta Casa de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
09/02/2015	10 meses a partir da ASS.	31/12/2015	R$ 76.989,00

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	07/12/2015	21/12/2015	03.03.2016	6.580,00	R$ 83.569,00	489

Com relação à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago,

atendendo aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$	76.989,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	6.580,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	83.569,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	87.175,10
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	7.437,76
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	79.737,34
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	79.737,34
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	79.737,34

Como se pode observar, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Neste sentido, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a alteração contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2015, realizada pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 048/2015, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 048/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Lopes e***

Faleiros Ltda., nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb